

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 862, DE 2017

Susta a Resolução Homologatória nº 2.350, de 28 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceu o reajuste das tarifas de energia elétrica das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron.

Autor: Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

I - RELATÓRIO

Intenta o Projeto de Decreto Legislativo nº 862, de 2017, sustar a Resolução Homologatória nº 2.350, de 28 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que estabeleceu o reajuste das tarifas de energia elétrica das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron.

Na justificação da matéria, o autor assinala que entre os componentes que resultaram no reajuste médio de 8,27% das tarifas da Ceron, em vigor desde 30 de novembro de 2017, sobressai a grande variação dos custos de transmissão na rede básica. A elevação desses custos, por seu turno, decorre da aplicação da Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), consoante o voto que fundamenta a mencionada resolução do órgão regulador.

Entretanto, a aplicação desse ato, na visão do nobre proponente, exorbita do poder regulamentar, pois excede aos limites estabelecidos na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que autoriza o poder concedente a pagar aos concessionários do serviço público de transmissão de

energia apenas o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 (§2º do art. 15). A Portaria MME nº 120/2016 desrespeita esse limite e “estabelece a remuneração de tais valores pelo custo de capital próprio”.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita a apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atuação do Poder Executivo deve observar, de forma estrita, as balizas estabelecidas na Constituição Federal e nas leis. Infelizmente, nem sempre isso acontece. Nesta eventualidade, incumbe ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. É o que deve ser feito no caso em apreciação.

Com efeito, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é de clareza meridiana. Ela concede autorização ao poder concedente para pagar as concessionárias de transmissão de energia elétrica que aceitaram renovar suas concessões nos termos propostos nesse diploma legal somente o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, que forem reconhecidos pela Aneel.

Art. 15.....
.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, **o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.**” (destacamos)

Já a Portaria MME nº 120/2016 excede, em muito, o limite legal ao estabelecer que o custo de capital correspondente aos ativos a que se refere o § 2º do art. 15 da Lei nº 12.783/2013, deve ser remunerado pelo custo do capital próprio do segmento de transmissão estabelecido pela Aneel até o processo tarifário de 2017¹ e a partir de então ser remunerado pelo custo ponderado médio do capital definido pela Aneel, devendo ser incorporado pelo prazo de oito anos.

“Art. 1º

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.”

Para aquilatar, a gravidade da decisão de conceder remuneração dos mencionados ativos tomada, frise-se, sem previsão legal, pelo MME e acatada pela Aneel, basta lembrar que essa medida acarretou a inclusão de um custo adicional de R\$ 62,2 bilhões nas tarifas dos consumidores, de acordo estimativa do autor da proposição.

Com base em todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 862, de 2017, e recomendamos aos nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator

2018-4373

¹ A data do reajuste anual da tarifa de transmissão é 1º de julho.